



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de convalidação de estudos, realizados por Luiz Carlos de Lima, no curso de graduação em Administração, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos (Facthus), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000668/2018-80		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>730/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/11/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado pela Faculdade de Talentos Humanos (Facthus), a qual busca a convalidação dos estudos realizados por Luiz Carlos de Lima no curso de graduação em Administração, por ela ministrado, sem ter o aluno concluído o ensino médio. O pedido tem o propósito de obter o registro do diploma de conclusão do curso superior para o estudante.

Segundo se depreende dos autos, mediante processo seletivo datado de 2007, a instituição acolheu o aluno, que apresentou toda a documentação exigida, entre a qual constava histórico escolar de ensino médio, realizado na Escola Estadual Boulanger Pucci, de Uberaba-MG, datado de 3 de março de 1992.

Por ocasião da renovação de sua matrícula, no oitavo e último período do curso, o aluno apresentou um novo histórico escolar, emitido pelo Instituto Nacional de Educação à Distância (INED), datado de 26/5/2010.

Ao verificar a duplicidade de históricos, a IES entrou em contato com ambas as instituições de ensino médio, requerendo delas a autenticação dos históricos, tendo recebido autenticação somente referente ao segundo documento apresentado, o que revelou a conclusão do ensino médio somente em 2010 por parte do aluno.

O aluno foi notificado do constatado pela IES e, então, interrompeu o curso, mantendo-se dele afastado de 2010 a 2016. Quando retornou, participou de novo processo seletivo, apresentando toda a documentação exigida, inclusive o histórico escolar referente à conclusão do ensino médio no ano de 2010, e requereu o aproveitamento dos estudos realizados no período entre 2007 e 2010, o que foi deferido pela IES, vindo o aluno a concluir o curso em 2017.

Considerando que os estudos, realizados entre 2007 e 2010, ocorreram em momento anterior à conclusão do ensino médio, a IES requer a convalidação de tais estudos para fins de regularizar a situação acadêmica do aluno.

Foram anexados ao requerimento os seguintes documentos:

- 1) Cópia do Edital do Vestibular de 27/1/2007;
- 2) Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio, de 3/3/1992 - E.E. Boulanger Pucci;
- 3) Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio, de 26/5/2010 - INED;
- 4) Cópia do Ofício FACTHUS nº. 179/10, de 23/7/2010 a Superintendência Regional de Ensino de Uberaba;

- 5) Cópia do Ofício FACTHUS nº. 180/10, de 23/7/2010 a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;
- 6) Cópia do Ofício C.G. 1.858/2010, de 18/8/2010, resposta da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo a Facthus;
- 7) Cópia do Ofício 56/2010 SEE/SRE/INSPEÇÃO, de 21/9/2010, resposta da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba a Facthus;
- 8) Comunicado da Facthus ao aluno Luiz Carlos de Lima, datado de 17/12/2010;
- 9) Cópia do Edital do Vestibular de 26/11/2016;
- 10) Cópia de requerimento de aproveitamento de disciplinas cursadas na graduação e respectivo deferimento;
- 11) Cópia da Ata de Colação de Grau, de 24/1/2018;
- 12) Cópia da Ata do Conselho Acadêmico - órgão deliberativo máximo da Facthus, de 11/6/2018 - manifestação unânime pela convalidação de estudos;
- 13) Cópia dos Históricos (1º ingresso) e de graduação (2º ingresso);
- 14) Cópia de julgados sobre convalidação.

### **Considerações do Relator**

A situação apresentada nos autos não trata de caso novo, visto que vários foram os processos semelhantes já discutidos e apreciados por este Conselho.

Apesar de ser requisito obrigatório para o ingresso em curso de graduação, a não conclusão do ensino médio pelo discente tem se tornado comum. Nota-se cada vez mais essa não obediência por parte dos alunos, bem como pelas Instituições de Ensino Superior (IES) que os recebem. Tal episódio evidencia o total desrespeito ao disposto na Lei nº 9.393/96, notadamente ao seu art. 44, II.

Como se extrai dos autos, o aluno iniciou curso de graduação sem ter concluído o ensino médio. A conclusão se deu um semestre antes da conclusão do curso de graduação.

Apesar de ser reprovável a conduta da IES em não adotar mecanismos eficientes para evitar tal situação, tenho que, no caso em análise, a situação não deva ser outra senão o acolhimento do pedido da interessada. Isto porque, em casos análogos a este, ou seja, aprovação em vestibular e início das atividades da graduação sem a conclusão do ensino médio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), atento às peculiaridades de cada caso, vem aplicando, quando possível, medidas para evitar prejuízo aos estudantes. Conclui-se, em casos tais, pela possibilidade de aproveitamento e convalidação dos estudos do aluno, desde que a conclusão do ensino médio tenha se dado anteriormente a uma eventual sentença judicial, passando a aplicar a teoria do fato consumado.

Se tal teoria é aplicável a casos como o acima mencionado, em que já foi concluído o curso, sua aplicabilidade se impõe. Resta claro, portanto, que a situação da postulante há muito já se consolidou. A não aceitação da solicitação ora em análise culminaria em prejuízo inestimável ao aluno, o qual, embora tardiamente, concluiu o ensino médio, conforme se comprovou nos autos.

Diante disso, devem ser convalidados os estudos realizados pelo Sr. Luiz Carlos de Lima no curso de graduação em Administração, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Talentos Humanos (Facthus) bem como o seu diploma de conclusão da graduação deve ser devidamente registrado, sem prejuízo da advertência cabível à IES para que empenhe medidas no intuito de evitar, já no ato da matrícula, o ingresso de alunos que não atendam os requisitos legais, como no caso em tela.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Luiz Carlos de Lima, R.G. [REDACTED], no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos (Fachus) sediada no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/S Ltda. sediado no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de Bacharelado em Administração.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente